



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369826-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RAFAEL BALDO DE SOUZA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.574

Agravo de Instrumento nº 2369826-69.2024.8.26.0000

Agravante: **RAFAEL BALDO DE SOUZA** (justiça gratuita)

Agravado: **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André

Magistrado: Dr. Marcelo Franzin Paulo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Baldo de Souza contra decisão que indeferiu, em incidente de cumprimento de sentença, pedido de reintegração ao concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal, após sentença transitada em julgado que declarou nulo o ato administrativo de eliminação do certame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida, mesmo após o encerramento formal do concurso público.

III. Razões de Decidir

3. A decisão judicial transitada em julgado adquire força de coisa julgada, impondo ao agravado o dever de cumpri-la, independentemente do encerramento do concurso. 4. A administração pública deve adaptar-se para cumprir decisões judiciais, garantindo a segurança jurídica e respeitando o direito adquirido pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO para reformar a decisão agravada e determinar a imediata reintegração do agravante ao concurso público, permitindo sua participação nas demais fases do certame. 6. Tese de julgamento: "1. A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida integralmente. 2. A administração pública deve adaptar-se para dar cumprimento às decisões judiciais, respeitando o direito adquirido."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Rafael Baldo de Souza** contra a r. **decisão** (fl. 25 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravante em face do **Município de Santo André**, que, **indeferiu** o pedido para que o agravante fosse convocado para participar das demais etapas do certame e, conseqüentemente, tomasse posse no cargo de Guarda Civil Municipal (Edital de Concurso Público nº 01/2.020).

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/12), em síntese, que após ser eliminado do concurso público para o preenchimento do cargo de Guarda Civil Municipal (Edital de Concurso Público nº 01/2.020), ingressou com ação judicial em 18/07/2.023. Menciona que o agravado foi citado naqueles autos, no dia 01/09/2.023 e a ação foi julgada procedente para condenar o agravado a reintegrar o agravante no certame, com trânsito em julgado em 24/08/2.024. Contudo, o agravado se nega a reintegrar o agravante no certame, alegando que este foi homologado e encerrado no dia 27/02/2.024. Sustenta que o agravado viola os princípios da legalidade e da proteção ao direito adquirido. Argumenta a possibilidade de ingresso com ação judicial dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinado seu retorno imediato ao concurso, para participar das demais fases do certame, até o julgamento do recurso e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fls. 11/12).

A antecipação da tutela recursal foi deferida em segunda instância por este RELATOR para determinar a imediata reintegração do agravante ao concurso público (Edital nº 01/2.020), permitindo sua participação nas demais fases do certame, até o julgamento

final deste recurso. (fls. 73/77).

Em contraminuta (fls. 268/273), alega o agravado, em síntese, que a decisão judicial se tornou impossível de ser cumprida devido à conduta do próprio agravante, que não requereu a suspensão do concurso ou a reserva de vaga. Alega que o concurso foi finalizado e homologado e que a reintegração do agravante é inviável, pois a fase do Curso de Formação já foi concluída, além de ferir a isonomia do certame. Sustenta que deve haver a extinção do cumprimento de sentença, sem a conversão em perdas e danos.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Consta dos autos que o agravante instaurou o presente **cumprimento individual de sentença** em face do agravado, no qual pretende a execução do título judicial (fls. 57/68), já transitado em julgado, que declarou a nulidade do ato administrativo que o considerou inapto na fase de investigação social, perante o concurso identificado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2.020 para o cargo de Guarda Civil Municipal, e condenou o agravado na obrigação de fazer consistente na reintegração do agravante ao certame.

O agravado apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença**, alegando a impossibilidade de cumprir a determinação judicial, pois o certame foi encerrado no dia 27/02/2024 e o

agravante não requereu a suspensão do concurso ou a reserva de vaga.

O Juízo “a quo” **indeferiu** o pedido para que o agravante fosse convocado para participar das demais etapas do certame e, conseqüentemente, tomasse posse no cargo de Guarda Civil Municipal (Edital de Concurso Público nº 01/2.020).

Pois bem, é incontroverso nos autos que **há título judicial, já transitado em julgado em 24/08/2.024** (fl. 71), que declarou nulo o ato administrativo que considerou o agravante inapto na fase de investigação social, perante o concurso identificado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2.020 para o cargo de Guarda Civil Municipal, e condenou o agravado em obrigação de fazer consistente na reintegração do agravante ao certame.

Desta forma, **a existência de uma decisão judicial transitada em julgado, em favor do agravante, impõe ao agravado o dever de cumpri-la**, não podendo servir como óbice a tal a simples alegação de “impossibilidade fática” do cumprimento da decisão.

A propósito, importante ressaltar que a decisão judicial, uma vez transitada em julgado, adquire força de **coisa julgada**, o que significa que seu conteúdo deve ser respeitado e cumprido integralmente, salvo exceções previstas em lei. O princípio da segurança jurídica garante que as partes tenham previsibilidade quanto aos efeitos das decisões judiciais.

Com efeito, o agravado alega que a impossibilidade de cumprimento da decisão decorre de fatores alheios à sua vontade, como o encerramento das fases do concurso e a homologação dos resultados.

Contudo, tais argumentos não se sustentam frente à coisa julgada.

Por sua vez, a alegação de que a reintegração do agravante ao certame feriria a isonomia do concurso, é totalmente incabível e carece de fundamento legal, uma vez que **a decisão judicial determinou sua reintegração.**

Ademais, a alegação de que o agravante não recorreu da decisão que indeferiu a tutela de urgência inicial não constitui elemento suficiente para afastar o cumprimento da sentença. Ora, a coisa julgada formada na ação principal não pode ser afastada pela inércia da parte em recorrer de decisões interlocutórias no curso do processo. O direito reconhecido na sentença transitada em julgado se sobrepõe às questões incidentais ocorridas durante o trâmite processual.

Tampouco pode ser acolhida a alegada impossibilidade fática de reintegrar o agravante ao certame, em razão do encerramento do "Curso de Formação de Guarda Civil Municipal", visto que **a administração pública tem o dever de adaptar-se para dar cumprimento às decisões judiciais,** valendo destacar que a situação peculiar do agravante, amparada por decisão transitada em julgado, justifica um tratamento diferenciado, sem que isso implique em violação ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos.

Assim sendo, a forma como a referida decisão judicial será cumprida, é um problema do agravado, que se presume tenha capacidade suficiente para ajustar-se à situação da qual já estava ciente desde o início do respectivo processo, caso contrário, responderá judicialmente pelas consequências do seu ato.

Desta forma, deve ser reformada a r. decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **reformar** a r. **decisão** agravada e **determinar** a imediata reintegração do agravante ao concurso público (Edital nº 01/2.020), permitindo sua participação nas demais fases do certame.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)